

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 312-54.
2016.6.12.0007 – CLASSE 32 – CORUMBÁ – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Paulo Roberto Duarte

Advogados: Lucas Medeiros Duarte – OAB: 18353/MS e outros

Agravados: Coligação Juntos por Corumbá e outros

Advogados: Milena de Barros Fontoura – OAB: 10847/MS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DUAS CONDUTAS DISTINTAS. MAJORAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se em parte o recurso especial da coligação adversária apenas para majorar – de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 – a multa imposta ao ora agravante, não reeleito ao cargo de prefeito de Corumbá/MS em 2016, por publicidade institucional dentro dos três meses que antecederam as eleições (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. A moldura fática do aresto regional revela ser incontroverso que o agravante incidiu em duas condutas ilícitas no período vedado: a) uso do sítio eletrônico da prefeitura para divulgar sua autobiografia; b) propaganda institucional de atos de governo.

3. Cometidos dois ilícitos em contextos distintos, independentes entre si, impõe-se fixar multa para cada uma deles. As circunstâncias fáticas que envolvem o caso devem ser consideradas apenas para delimitar a reprimenda entre os montantes mínimo e máximo previstos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, o que se observou na espécie, arbitrando-se as sanções no menor valor legal.

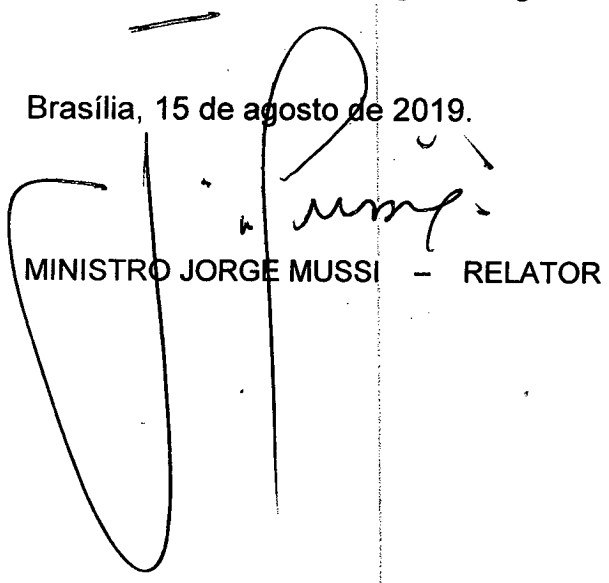
4. Não há falar em afronta art. 279, § 2º, do Código Eleitoral, em decorrência da falta de traslado de certidão de intimação. Conforme remansosa jurisprudência desta

Corte, adotada a partir do julgamento do PA 1446-83/DF em 20/8/2011, aplica-se, na Justiça Eleitoral, a Lei 12.322/2010 – que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto Duarte, candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Corumbá/MS em 2016, contra *decisum* monocrático assim ementado (fls. 923-924):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. ARTS. 73, I, II, IV, §§ 4º, 5º e 7º, VI, b, VIII, 74 e 77 DA LEI 9.504/97 e 37, §1º, DA CF/88. PRELIMINARES REJEITADAS. TEMA DE FUNDO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. MAJORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MS, à unanimidade, impôs multa de R\$ 5.000,00 ao primeiro recorrido – não reeleito ao cargo de prefeito de Corumbá/MS em 2016 – por publicidade irregular nos três meses que antecederam as eleições (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97), haja vista o uso do site da Prefeitura para: a) divulgar sua autobiografia; b) realizar propaganda institucional. No presente recurso, a parte contrária objetiva a nulidade do processo, a imposição de inelegibilidade e, ainda, que se reconheça a prática de outros ilícitos.
2. O indeferimento da produção de novas provas fundou-se no caráter inútil da diligência e na vedação de se ampliar a causa de pedir (inteligência dos arts. 329, 370, 492 do CPC/2015 e precedentes).
3. Conclusão diversa quanto aos limites da causa petendi demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Não se comprova a revisão geral remuneratória por prova testemunhal, mas pela respectiva lei concessória.
5. O TRE/MS assentou que não se comprovaram os seguintes ilícitos: a) revisão geral de remuneração durante o período defeso (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97), pois se contemplou apenas uma classe específica do funcionalismo e, ademais, o reajuste ficou abaixo do índice oficial de inflação; b) uso de ônibus público para transporte de filiados à convenção (art. 73, I, da Lei 9.504/97), porquanto os veículos não tinham vínculo com a Prefeitura e a locação foi paga pela legenda, conforme nota fiscal; c) não se compareceu à inauguração de obra pública no período vedado (art. 74 da Lei 9.504/97).
6. A reforma do aresto a quo visando comprovar a prática das referidas condutas demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE.

7. Apesar da inequívoca propaganda institucional em período vedado, a conduta não é grave o suficiente para impor inelegibilidade. O ilícito ocorreu apenas duas vezes e, além disso, o TRE/MS consignou que inexistiu pedido de votos e que não houve amplo acesso às matérias divulgadas exclusivamente no site da Prefeitura, circunstâncias que não podem ser modificadas sem reexame do conjunto probatório.

8. A dosimetria da pena pecuniária merece reforma, pois incontroverso que se praticaram duas condutas vedadas em contextos distintos, caso em que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00.

9. Recurso especial parcialmente provido para majorar a multa imposta ao primeiro recorrido para R\$ 10.000,00.

No regimental, o agravante, de início, alegou o não conhecimento do agravo de instrumento por afronta ao art. 279, § 2º, do Código Eleitoral¹, em decorrência da falta de traslado de certidão de intimação. No mais, insurge-se contra o *decisum* agravado, porquanto majorada a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. Quanto ao tema, sustentou (fls. 944-950):

a) a Corte *a quo*, ao verificar afronta ao art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/97², aplicou, ássertivamente, sanção única prevista no § 4º do dispositivo legal³. Diante disso, defendeu que a norma não prevê multa individual para punir cada conduta vedada em separado;

¹ Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

[...]

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

³ Art. 73. [...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

b) por outro aspecto, o TRE/MS, ao apreciar as peculiaridades do caso, considerou que as condutas vedadas não foram graves e não influíram no pleito, razão pela qual fixou a multa em R\$ 5.000,00. Diante disso, argumentou que, para se majorar a penalidade, seria necessária reanálise do contexto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 24/TSE.

Ao final, pugnou-se pelo provimento do agravo.

Não houve contrarrazões (fl. 954).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, proveu-se em parte o recurso especial da coligação adversária apenas para majorar – de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 – a multa imposta ao ora agravante, não reeleito ao cargo de prefeito de Corumbá/MS em 2016, por publicidade institucional dentro dos três meses que antecederam as eleições (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Ressalte-se de início que, de acordo com o TRE/MS, o agravante utilizou-se do sítio eletrônico da Prefeitura para divulgar sua autobiografia com matéria de promoção pessoal. Veja-se (fls. 659-660):

Os recorridos alegam que a biografia do então candidato à reeleição PAULO DUARTE está no site da Prefeitura Municipal de Corumbá desde o início de sua gestão (2013) e, ainda, que o conteúdo foi publicado sem fins eleitoreiros e apenas com o intuito de informar à população sua trajetória de homem público.

Contudo, do texto divulgado no site institucional da Prefeitura Municipal de Corumbá se extrai expressões com intuito de promover as qualidades pessoais e profissionais do recorrido (fls. 47/48), enaltecendo sua trajetória pessoal e política, demonstrando nítido caráter eleitoreiro do que foi divulgado, o que configura abuso do poder político, nos termos previsto no art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/1997.

Ademais, o agravante também promoveu, em momento distinto, no sítio eletrônico, a divulgação de ações da Prefeitura de Corumbá/MS. Confira-se (fls. 671-674):

No caso em pauta é incontroversa a existência de veiculação da publicidade institucional em período vedado, postada no site prefeitura de Corumbá. É o que se constata da página do site da Prefeitura de Corumbá intitulada: Povo das Águas: Prefeitura e Marinha iniciam atendimento na região do Taquari (fls. 643 e verso), juntada pela douta PROCURADORIA [...].

Percebe-se, portanto, da leitura de trechos do corpo da notícia, nítido conteúdo publicitário institucional referindo-se à ação desenvolvida pela gestão do recorrido PAULO DUARTE à frente do Poder Executivo do município de Corumbá, com reflexos diretos na campanha eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Em resumo, a moldura fática do aresto regional revela ser incontroverso que o agravante incidiu em duas condutas ilícitas no período vedado: a) uso do sítio eletrônico da prefeitura para divulgar sua autobiografia; b) propaganda institucional de atos de governo.

Nesse contexto, cometidos dois ilícitos em contextos distintos, independentes entre si, impõe-se fixar multa para cada um deles. As circunstâncias fáticas que envolvem o caso devem ser consideradas apenas para delimitar a reprimenda entre os montantes mínimo e máximo previstos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, o que se observou na espécie, arbitrando-se as sanções no menor valor legal.

Por fim, não há falar em afronta art. 279, § 2º, do Código Eleitoral, em decorrência da falta de traslado de certidão de intimação.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, adotada a partir do julgamento do PA 1446-83/DF (julgado em 20/8/2011), aplica-se, na Justiça Eleitoral, a Lei 12.322/2010 – que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial em agravo a ser processado nos próprios autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 312-54.2016.6.12.0007/MS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Paulo Roberto Duarte (Advogados: Lucas Medeiros Duarte – OAB: 18353/MS e outros). Agravados: Coligação Juntos por Corumbá e outros (Advogados: Milena de Barros Fontoura – OAB: 10847/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.8.2019.